

DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DAS DIFICULDADES INERENTES À COMPROVAÇÃO, VALORAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO¹

Caio Piccoli Luna²

RESUMO: Esta monografia é o resultado de um estudo sobre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Os principais pontos analisados são as dificuldades inerentes a este instituto, desde a aceitação do dano em estudo, sua constatação, comprovação, valoração, até sua devida reparação. No presente trabalho, é dado enfoque ao dano extrapatrimonial ambiental objetivo, que por sua vez caracteriza-se quando há uma ofensa a valor não patrimonial coletivo ambiental, ou seja, quando o bem ambiental atingido não é privado. A principal base legal do presente estudo é a Constituição Federal de 1988, pois esta foi um marco muito importante no contexto de tutela dos danos extrapatrimoniais coletivos. Com efeito, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, foi disposto, no art. 5, incisos V e X, que é assegurado o direito de indenização por dano moral ou à imagem, bem como são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Comprovação. Valoração. Reparação

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, são apresentadas noções gerais sobre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, assim como feita uma breve análise da evolução histórica do instituto, e apresentadas questões práticas quando se busca a instrumentalização do direito e devida reparação do direito extrapatrimonial ambiental coletivo.

O primeiro capítulo inicia introduzindo o conceito de dano extrapatrimonial coletivo ambiental, apresentando noções básicas sobre a importância do instituto no nosso ordenamento jurídico. É mostrada a evolução histórica do instituto, com destaque para a

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores: Dra. Fernanda Medeiros (orientadora), Dra. Lenora Oliveira e Dra. Martha Sittoni.

² Acadêmico em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: caioluna92@gmail.com

Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 8.347/85), que veio a ser o meio capaz de instrumentalizar a tutela do dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Em seguida, é demonstrada a crescente aceitação do instituto por parte da doutrina e jurisprudência.

No segundo capítulo, são introduzidos pontos práticos enfrentados em um processo quando se busca a efetiva reparação do dano em comento causado. Primeiramente, é exposta a questão da comprovação do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, o pontapé inicial para se buscar judicialmente a reparação do dano sofrido. Acerca do ponto, é demonstrado que não é pacífica na doutrina e jurisprudência a compreensão dos pressupostos necessários para que haja um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável.

Quanto aos pressupostos necessários para que haja um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável, é feita análise das duas principais correntes doutrinárias que tratam do tema. Elas se diferem quanto à necessidade de constatação de elementos subjetivos quando da ocorrência do fato antijurídico, ou seja, da real manifestação de sentimentos negativos, como dor e sofrimento, por parte da coletividade integrante daquele ambiente alvo de degradação, para que haja um dano extrapatrimonial ambiental coletivo a ser indenizado.

Na sequência, é demonstrada a problemática da valoração do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, mostrando o quão tormentosa é a aferição do *quantum debeatur* nestas ocasiões. Nesta seara, é analisado o embasamento legal para a aferição do valor da indenização, e o método pelo qual ocorre a mesma. Ainda, são apresentados critérios utilizados pela jurisprudência para uma adequada condenação, levando-se em conta a natureza que deve ter este tipo de indenização, em face do caráter excepcional do dano aqui apresentado.

Por fim, é mostrada a questão possivelmente mais importante quando se busca a condenação por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, que é a devida reparação do dano. Faz-se uma análise crítica quanto ao destino a ser dado à parcela obtida com a condenação ao pagamento de indenização. Neste sentido, é exposto o entendimento da doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de convolação da parcela obtida com a condenação, frente à normativa jurídica que trata da questão. Igualmente neste tópico, é realizada análise crítica quanto ao endereçamento a ser dado à parcela obtida com a condenação, refletindo-se acerca do tratamento mais razoável e justo capaz de ser dado frente a cada caso concreto.

Na conclusão, realizam-se considerações a respeito do tratamento dado ao dano extrapatrimonial ambiental coletivo em nosso ordenamento jurídico, e feita análise acerca da possibilidade de melhora no que tange a uma adequada reparação do dano causado.

2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL DIFUSO

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

É visível nos dias atuais, pela população em geral, e em especial pelos juristas e ambientalistas, a ocorrência das diversas e mais variadas agressões ao meio ambiente. Vemos nas notícias frequentes casos de poluição do ar, despejo de resíduos ilegais, desmatamentos fora da lei, entre outros que atingem o meio ambiente e a coletividade num todo.

Com efeito, vivemos numa época de desenfreado capitalismo, o que, sem dúvida, vêm gerando um cenário, especialmente no Brasil, de ameaças e danos a bens difusos. Isso ocorre em razão das crescentes relações sociais, que acabam gerando um perfil de sociedade economicamente ambiciosa, e um pensamento de “produção a qualquer custo”, que muitas vezes acabam não sendo compatíveis com a devida preservação do meio ambiente.

Frente a tal panorama, cabe também aos operadores do Direito assegurar a proteção do meio ambiente de forma eficiente, propiciando a todos um ambiente ecologicamente equilibrado. Neste ínterim, têm se verificado que o dano pode atingir não somente a esfera patrimonial, sendo passível de ocorrer de forma moral, ou, melhor dizendo, extrapatrimonial.

A preocupação com os danos causados ao meio ambiente de modo difuso, e a possibilidade de haver a indenização destes danos em esfera extrapatrimonial, vêm ganhando notoriedade no ambiente jurídico, visto que tal instituto passou a ser aceito recentemente, devido a uma maior preocupação com esta lacuna por parte da doutrina e a aceitação desde instituto por parte da jurisprudência.

Neste sentido, é a doutrina de Dionísio Renz Birnfeld:

O reconhecimento da existência de uma nova categoria de interesses jurídicos, de caráter transindividual, dá base à proteção e à tutela de interesses coletivos de ordem moral ou extrapatrimonial.

Hoje, há interesses jurídicos titularizados por um ou mais sujeitos, suscetíveis de tutela jurisdicional e de dimensão difusa e coletiva, de natureza transindividual, sem correspondência necessária a um subjetivo. A concepção clássica do direito subjetivo – de índole individualista – vinculou a titularidade do direito à possibilidade de sua proteção jurídica, fomentando a ideia de que a tutela a qualquer interesse jurídico substancial estava condicionada à individualização do titular.³

³ BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.**, p. 57.

Destaque-se que no que toca ao dano extrapatrimonial ambiental, é possível observá-lo sob dois aspectos: o objetivo e o subjetivo.

No presente trabalho, é dado enfoque ao dano extrapatrimonial ambiental objetivo, que por sua vez caracteriza-se quando há uma ofensa a valor não patrimonial coletivo ambiental, ou seja, quando se busca a reparação de um dano sofrido por uma coletividade num todo, sem determinar-se cada indivíduo.

O conceito de ‘coletividade’, é destacado pelo autor Dionízio Rens Birnfeld:

(...) é um conglomerado de pessoas unidas por fatores comuns, localizadas no espaço, que cooperam entre si tanto utilitária (para obter mais e melhores resultados práticos) quanto eticamente (tendo em vista valores humanos, familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.). Daí surgem os valores, que são os “fios mais importantes do tecido da coletividade”⁴.

Como exemplos do citado dano, Xisto Tiago Neto destaca o despejo ilegal de resíduos, a poluição em índices inaceitáveis, o desmatamento de uma reserva ambiental, e outros que atinjam o meio ambiente de forma difusa⁵.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho:

O dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.⁶

Primeiramente, cabe esclarecimento acerca da utilização do termo “extrapatrimonial” como denominação do dano, eis que a doutrina, na maior parte das vezes, vacila no que tange à nomenclatura deste dano, utilizando-se do termo “dano moral”. Conforme Tatiana Magalhães Florence, é mais adequada a utilização do termo “extrapatrimonial”, por que este é menos restritivo do que do que o termo “moral”, traduzindo melhor, sem dúvida, a amplitude semântica adequada ao alcance da matéria⁷.

Isso ocorre por que o dano moral, conforme Sérgio Severo, está mais ligado a um subjetivismo, estando relacionado geralmente com o sentimento de dor física ou psíquica.

⁴ BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.**, p. 67.

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. LTR, 2012. p. 185.

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do consumidor, São Paulo, n11, 1994. p. 12.

⁷ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Danos extrapatrimoniais coletivos**. Sergio Antonio Fabris Editor, 2009. p. 113.

Dessa forma, o “dano extrapatrimonial”, abarcaria mais hipóteses merecedoras de tutela jurídica, que não no campo patrimonial⁸.

Reporta-se aqui, trecho do acórdão do REsp 1.057.274, julgado pela eminente Ministra Eliana Calmon, que analisa sucintamente, porém com propriedade, o instituto do dano extrapatrimonial ambiental, exemplificando ainda a ocorrência de tal dano com um caso concreto:

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costume e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.⁹

Ademais, pode se dizer que um meio ambiente sadio diz respeito aos direitos de personalidade, pois se refere à qualidade de vida das pessoas. Nesta seara, sustenta Édis Milaré:

(...) possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à sadia qualidade de vida e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana, individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo)¹⁰.

Portanto, entende-se por dano extrapatrimonial coletivo ambiental, toda aquela agressão a um bem ambiental, que signifique uma ofensa a um sentimento difuso ou coletivo, ocasionando dor, sofrimento, ou desgosto de certa coletividade. Como exemplo, pode-se citar o caso de um dano a certa paisagem que era significativamente importante para determinada coletividade, como a supressão de mata típica que abrigava a moradia de povoado local.

⁸ SÉRGIO SEVERO, *Os danos extrapatrimoniais*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 36.

⁹ Acórdão STJ, **Recurso Especial n. 1.057.274**, RS (2008/0104498-1) Relatora Ministra Eliana Calmon, 01/12/2009.

¹⁰ MILARÉ, Edis, *Meio ambiente e direitos da personalidade*. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/madp.atm>

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ACEITAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO

Pode-se dizer que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental é um instituto relativamente recente no âmbito jurídico. Embora tenha ganhado reconhecimento constitucional com a publicação da Constituição Federal de 1988, e percebido um meio hábil para sua instrumentalização em 1985, através da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 8.347/85), tem se verificado apenas de alguns anos para cá, o reconhecimento amplo de tal instituto por parte da doutrina e jurisprudência. Este fato se dá, possivelmente, em razão do recente, porém crescente, conhecimento do instituto por parte dos operadores do direito, que vêm buscando cada vez mais a aplicação do mesmo.

Com efeito, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante no contexto de tutela dos danos extrapatrimoniais coletivos, eis que no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, foi disposto, no art. 5º, incisos V e X, que é assegurado o direito de indenização por dano moral ou à imagem, bem como são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em mesma época da promulgação da Constituição Federal atual, foi criada a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), se tornando esta ação um instrumento, disponível ao Ministério Público e outros entes públicos, para a proteção de qualquer interesse de natureza transindividual, inclusive de feição extrapatrimonial.

Mister referir que a solidificação no ambiente jurídico da aceitabilidade do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, deve-se muito ao reconhecimento que a Constituição Federal de 1988 deu à este instituto.

Primeiramente, é de se destacar a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto à tutela dos direitos extrapatrimoniais, verificamos dois importantes incisos, dentro do artigo 5º:

Art. 5º - Omissis:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No mesmo sentido, o Código Civil vigente, em seu art. 186, prevê, expressamente, o dano extrapatrimonial:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para se instrumentalizar a tutela dos direitos extrapatrimoniais coletivos ambientais, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, em seu artigo 1º disciplina:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

I - ao meio-ambiente;(…)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.(…)

Diante do suporte dado pelo ordenamento jurídico, e necessidade de complementação desta lacuna, aos poucos se verificou a aceitação por parte da doutrina e jurisprudência quanto à reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

Como bem indaga José Rubens Morato Leite, “Se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, por que a personalidade em sua acepção difusa não poderia ser?”.¹¹

Respondendo a pergunta, o próprio autor assevera:

Este direito de personalidade de caráter difuso tem como traço marcante a união indeterminada dos sujeitos, trazendo uma certa comunhão de interesses, pois quando há dano, este atinge toda coletividade, de forma indiscriminada, posto que meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redundando da diminuição de um valor referente a uma expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em um dano extrapatrimonial.¹²

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 5ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 281.

¹² LEITE, José Rubens Morato. **Op cit.**, p. 281.

Ademais, Carlos Alberto Bittar Filho, ao defender a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental coletivo, destacou a importância para o ser humano dos bens espirituais ou morais, sendo estes muitas vezes mais preciosos do que os próprios bens materiais:

(...) são, sem dúvida, complemento daqueles, pois fornecem meios, não somente para obter a duração, saúde, e bem estar físicos ou do corpo, mas também para alcançar a saúde e o bem estar morais ou do espírito, mediante alegrias, prazeres, doçuras afetivas, distrações, confortos, leituras, espetáculos naturais e artificiais, viagens, encantos da vida¹³.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais, na visão de Tatiana Magalhães Florence, nasceu com o conceito de “humanidade” como coletividade merecedora de tutela jurídica. Sustenta a autora que, com base no princípio da solidariedade, buscou-se a ampliação da proteção de um “patrimônio da humanidade” e da respectiva consciência de que os recursos naturais são finitos e que a sobrevivência dos humanos depende de sua preservação.¹⁴

A aceitação do instituto por parte da jurisprudência pode ser muito bem ilustrada através do seguinte acórdão da 5ª Turma Julgadora do Tribunal de Justiça de Goiás:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. (...) 3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido.¹⁵

Com efeito, o magistrado relator da decisão supracitada é categórico em seu voto, ao destacar a relevância do meio ambiente no que se refere à qualidade de vida das pessoas:

(...) o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da

¹³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Op cit.**, p. 42-62.

¹⁴ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Op cit.**, p. 196.

¹⁵ TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível – votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007

coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

Nesta seara, cabe transcrição de outro trecho da obra de José Rubens Morato Leite, que destaca a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também no que tange aos valores inerentes à dignidade humana:

Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerando essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. Nesta acepção, o direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este.¹⁶

Deve-se frisar que o direito ao meio ambiente se trata de um direito fundamental de terceira dimensão, de modo que é necessário que se estenda a dignidade humana para além da tutela individual, para que se dê a devida proteção à personalidade no âmbito coletivo.

Assim, tendo como pilares a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Ação Civil Pública como pilares, o dano extrapatrimonial ambiental coletivo nasceu e criou força dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando sua importância para a eficiente tutela dos direitos ambientais difusos e a incessante busca de um estado mais igualitário e democrático.

3 IMPORTANTES ETAPAS NO PROCESSO DECORRENTE DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL DIFUSO

Inicialmente, importante destacar que a trajetória, desde a ofensa ao bem ambiental que atinge uma coletividade na sua esfera extrapatrimonial, até a possível reparação do dano, revela-se repleta de obstáculos a serem ultrapassados. O primeiro deles é a devida comprovação da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental difuso.

3.1 COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO

A comprovação da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental coletivo é questão delicadíssima quando se busca uma devida reparação do dano. A busca pela comprovação

¹⁶ Leite, José Rubens Morato. **Op cit.**, p. 273.

deste dano remete a uma crise no que diz respeito ao entendimento do conceito de dano extrapatrimonial ambiental coletivo por parte da doutrina e jurisprudência.

É controversa, tanto no âmbito doutrinário, como no âmbito jurisprudencial, a verdadeira concepção do dano extrapatrimonial ambiental coletivo. A partir do estudo de obras e decisões que tratam do tema, verificam-se duas claras correntes no que toca aos pressupostos para a comprovação da ocorrência de um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável.

A primeira, liderada por José Rubens Morato Leite, sustenta que para a ocorrência de um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável, basta a ocorrência de um fato lesivo intolerável. Para esta corrente, o dano ora estudado possui uma natureza '*in re ipsa*', de modo que a simples comprovação de conduta antijurídica lesiva ocasiona um dano extrapatrimonial a ser reparado.

A segunda corrente, à qual me afilio por me parecer mais realista, justa e razoável, defende a necessidade de constatação de elementos subjetivos quando da ocorrência do fato antijurídico, ou seja, da real manifestação de sentimentos negativos, como dor e sofrimento, por parte da coletividade integrante daquele ambiente alvo de degradação, para que haja um dano extrapatrimonial ambiental coletivo a ser indenizado. Pode-se mencionar como adeptos desta corrente, Luis Henrique Paccagnella, Rogério Tadeu Romano e Dionísio Renz Birnfeld.

3.1.1 DANO IN RE IPSA

A primeira corrente mencionada entende que para a ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável, basta a constatação de um fato lesivo intolerável. Sustentam autores como Xisto Tiago de Medeiro Neto, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala, que se trata de um dano *in re ipsa*, de modo que a simples comprovação de conduta antijurídica lesiva ocasiona um dano extrapatrimonial a ser reparado.

. Neste sentido, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala asseveram:

Neste sentido, há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁷

¹⁷ Leite, José Rubens Morato. **Op cit.**, p. 288.

Para Xisto Tiago de Medeiros Neto, em face da natureza do dano extrapatrimonial coletivo, tem-se que para a constatação do dano, basta a ocorrência de conduta ilícita, eis que seria um contrassenso a tentativa de se buscar a comprovação do dano extrapatrimonial difuso, através de análise de sensações ou reações negativas por parte de determinada coletividade¹⁸.

De forma exemplificativa, sustenta-se nesta corrente, que qualquer destruição ou depredação do bem ambiental, que comprometa o equilíbrio do sistema e gere consequências relevantemente negativas à qualidade de vida de certa coletividade, gera um dever de reparação em face da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental.

Tal entendimento é adotado pela terceira turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entende que, para esses fins dever o dano extrapatrimonial coletivo ser tratado da mesma forma que o dano extrapatrimonial individual. Vejamos o julgado assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral: O mesmo doutrinador prossegue: 'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial. Apenas se demonstrado esse dano moral, de natureza extrapatrimonial, surgirá o liame obrigacional entre a coletividade e os réus causadores do evento danoso. Adicione-se, ainda, que não é qualquer dano que faz nascer o dever de indenizar. Deve ser o dano injusto, contrário ao ordenamento. Na presente ação, há que ser perquirido se ocorreu tal dano coletivo e em qual extensão.¹⁹

O ilustre Desembargador Relator do julgado supramencionado, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, ao conceituar o dano extrapatrimonial ambiental coletivo em seu voto, se utiliza do magistério de Carlos Alberto Bittar Filho, firmando o entendimento de que

18 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. LTR, 2012. p. 182.

19 AC 200370000343617, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.

o dano referido trata-se de um dano *in re ipsa*, bastando a conduta antijurídica para a caracterização do mesmo:

Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).²⁰

Percebe-se, portanto, que, nesta linha de entendimento, a ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental difuso presume-se com a comprovação da ocorrência do fato ilícito, e obviamente com a prova de que a interferência humana no meio ambiente efetivamente causou alteração adversa de suas características, tratando-se, portanto, de um dano *in re ipsa*.

3.1.2 NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO

Na visão de Luis Henrique Paccagnela, o dano moral ambiental aparece quando, além ou independentemente da repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Ou seja, há dano moral quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade. Como exemplo, pode-se referir o dano a uma paisagem que causa impacto no sentimento da comunidade de uma região, ou a supressão de árvores objeto de especial apreço pela comunidade.

Nesses termos, o reconhecimento do dano moral ambiental não estaria ligado diretamente à repercussão física no meio ambiente. Pelo contrário, estaria relacionado com a violação do sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ambiental. Nesse diapasão, o critério deve ser o mesmo utilizado para a definição do dano moral individual: a dor, o sofrimento, a emoção negativa. A única diferença seria que, para o dano moral ambiental coletivo, a dor ou sofrimento têm caráter difuso ou coletivo, em que o sentimento negativo é suportado por um grande número de indivíduos dispersos na coletividade.²¹

20 AC 200370000343617, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007

²¹ PACCAGNELA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.13, 1999. p.47.

Dionísio Renz Birnfeld, por sua vez, assevera que o dano extrapatrimonial ambiental coletivo se faz sentir na dor coletiva, no sentimento de angústia, de desespero; na tristeza causada pela degradação, pela privação do povo da possibilidade de fruição de um patrimônio ambiental ou de convívio com certas espécies de animais, ou no caos da desorganização urbana²².

Quanto à questão, interessantíssimo é o acórdão do Recurso Especial n. 598.281. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux assim dispõe acerca do dano extrapatrimonial ambiental coletivo:

(...) Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Conseqüentemente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição de qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.(...)

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado à uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.; a suspensão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ou perímetro urbano.(...)

Conseqüentemente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciando sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.(...)

Em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.²³

A Ministra Deise Arruda, no julgamento da mesma ação, destaca a necessidade de o dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, para que haja responsabilidade extrapatrimonial:

Ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental com alcance coletivo e difuso “inciso IV do art. 1 da LACP”, decorrente da proteção constitucional “art. 225 da CF.”²⁴

²² BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.**, p. 90.

²³ Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acessado em 21/02/2015

²⁴ Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acessado em 21/02/2015

Por sua vez, o Ministro José Augusto Delgado, em seu voto-vista no julgamento da mesma ação, transcreveu a tese de mestrado "Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro" da autoria de José Ricardo Alvarez, que assim dispõe²⁵:

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental.(...)

Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é preferentemente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidade empíricas para sua ocorrência ou identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso de dano moral individual, porquanto evidencia-se com o sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência de degradação ambiental. Além disso, difere-se do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas.

²⁶

Ademais, sustenta Rogério Tadeu Romano²⁷, que o dano moral ambiental é de caráter subjetivo, como o dano moral individual. Entende o autor que aparecerá o dano moral quando, além da repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Assim, há ofensa ambiental moral quando houver identificação de dor, sofrimento ou desgosto da comunidade. Um exemplo é quando são suprimidas árvores na zona urbana ou em mata próxima – destruindo um parque-. Portanto, ocorre o dano extrapatrimonial ambiental coletivo sempre que o bem for objeto de especial apreço pela comunidade e sempre que o sentimento negativo for suportado por um grande número de pessoas.

Portanto, da análise do entendimento dos autores citados, e do posicionamento dos Ministros acima mencionados, constata-se que há uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a necessidade de constatação de elementos subjetivos quando da ocorrência do fato antijurídico, ou seja, da real manifestação de sentimentos negativos, como dor e sofrimento, por parte da coletividade integrante daquele ambiente alvo de degradação, para que haja o dano extrapatrimonial reparável.

²⁵ VIENNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no direito brasileiro**, Ed. Curitiba: Juruá, 2009 Págs. 188-195.

²⁶ Disponível em :

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006.
Acessado em 21/02/2015

²⁷ BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.** p. 85.

Ressalte-se que dos pressupostos para a efetiva ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, inexistência de divergência no que tange à necessidade de que a agressão ao meio ambiente seja acima dos limites de tolerabilidade.

3.1.3 LIMITE DA TOLERABILIDADE

Pacífico é o entendimento de que não é qualquer agressão ao meio ambiente que se considera dano ambiental que dê ensejo à responsabilidade civil, havendo um limite de tolerabilidade, em razão de a própria natureza possuir certos mecanismos de defesa e reparação.

Nesta seara, cabe transcrição de trecho da obra de José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala:

Neste sentido, para que haja a adequada identificação deste limiar de tolerabilidade, não basta que seja verificado se houve descumprimento de padrões de qualidade ambiental, estabelecidos em regulamentos, sendo indispensável levar em consideração as peculiaridades do dano ambiental produzido pela sociedade de risco, dentre as quais se destacam: a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexo causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano, como as ações múltiplas, cumulativas e sinérgicas que o ocasionam.²⁸

Por sua vez, defende Tatiana Magalhães Florence a função do princípio da tolerabilidade:

O princípio da tolerabilidade, não significa, entretanto, um direito de degradar. Ao contrário, constitui um instrumento de proteção ao meio ambiente, objetivando estabelecer um equilíbrio entre as atividades intervencionistas do homem e o respeito às leis naturais e valores culturais que regem os fatores ambientais condicionantes da vida.²⁹

Neste sentido, o legislador brasileiro, criando certos parâmetros do limite de tolerabilidade, expressou, no art. 3º, III, *a, b, c, d e e*, da Lei 6.938/81, que a degradação ambiental pode ser resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Op cit.** p. 289.

²⁹ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Op cit.** p. 98.

Desse modo, conclui-se que para a manifestação do dano extrapatrimonial ambiental difuso, é necessária uma atenta avaliação do caso concreto, para se constatar se as agressões realizadas são toleráveis ou não.

3.1.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO

Assim, no que importa aos pressupostos para a existência/comprovação de um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável, destacam-se duas correntes, das quais prefiro filiar-me à segunda mencionada.

Isso por que tal corrente, na minha visão, preza mais pela razoabilidade e por uma solução mais plausível e condizente com a natureza do dano aqui estudado. Digo isso, pois, embora o direito ambiental busque, acima de tudo, tutelar o meio ambiente, não podemos esquecer que o dano em tela analisado possui um caráter diferente, por ser extrapatrimonial.

Não se pode negar a dificuldade que se encontra para se comprovar a ocorrência de sensações negativas por parte de uma coletividade como um todo. Obvio também que a degradação do meio ambiente atinge diretamente direitos de personalidade garantidos na Constituição Federal.

No entanto, penso que a ideia de que a simples comprovação de conduta antijurídica lesiva ocasionaria um dano extrapatrimonial a ser reparado (*in re ipsa*), transborda o que se entende por dano extrapatrimonial.

Não podemos simplesmente ignorar que cada caso concreto possui suas peculiaridades, e aplicar uma regra geral, a partir da qual se condene por dano extrapatrimonial ambiental todo àquele que pratique uma conduta lesiva ao meio ambiente, ultrapassado, é claro, o limite da tolerabilidade.

Devemos estar cientes que, para a ocorrência de um dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável, como o próprio nome do dano já diz, deve haver uma ofensa a bens não patrimoniais.

Diante disso, deve-se analisar com atenção cada caso, buscando-se constatar se de fato houve ofensa à bens incorpóreos. A simples presunção do dano a tais bens, sem uma análise do caso concreto, pode significar uma abdicação da busca por uma jurisdição correta e justa.

Nesse sentido, em face da dificuldade de comprovação do dano estudado, não é correto que o magistrado busque identificar sentimentos negativos de certos indivíduos da

coletividade, ou mesmo tentar enxergar um sentimento coletivo negativo. Deve ele, portanto, buscar elementos que comprovem ou demonstrem o abalo moral sofrido pela coletividade.

Deve o magistrado, da análise de todas as provas disponíveis, chegar à conclusão se houve ou não uma ofensa a valores de certa coletividade, levando em conta principalmente a conduta lesiva praticada, e a importância do bem lesado para aquela coletividade, mesmo que muito difusa.

Dessarte, a partir do que elucidado acima, cabe transcrição de trecho da obra de Dionísio Renz Birnfeld, que com sabedoria conclui:

Do exposto, extraem-se as seguintes características do dano moral ou extrapatrimonial coletivo e que colaboram para seu conceito: a conduta antijurídica do autor; a ofensa grave e intolerável a valores ou interesses morais (extrapatrimoniais) de uma determinada coletividade; **a percepção do dano, obtida a partir da presunção razoável da ocorrência da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de inferioridade, de desesperança, de aflição, de humilhação ou qualquer outro sentimento negativo advindo do ataque à dignidade humana;** e o nexos causal entre conduta e lesão socialmente repudiada³⁰.(grifei)

Exemplos de condutas que geralmente geram um dano extrapatrimonial ambiental difuso, e hoje em dia mostram-se muito recorrentes, são: despejo ilegal de resíduos em nível alto; poluição fora dos índices permitidos; e desmatamento ilegal em grande proporção.

Para elucidar este entendimento defendido, cabe transcrição de trecho da ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir do qual se entende que pode ocorrer um dano ambiental, com responsabilidade civil do agente poluidor à reparação do *status quo ante* do meio ambiente, sem que se configure o dano extrapatrimonial ambiental:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. EMISSÃO DE FUMAÇA POR COOPERATIVA ARROZEIRA LOCALIZADA EM COMPLEXO INDUSTRIAL. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DANO MORAL AMBIENTAL. AFASTAMENTO.

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, observado o teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, bem como solidária porque a existência de outras indústrias poluidoras não exonera a apelante de sua responsabilidade por ter contribuído para a degradação do meio ambiente, considerada a indivisibilidade do dano pelo caráter coletivo do direito a um meio ambiente equilibrado.

³⁰ BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.** p. 71.

Afastamento da condenação por dano moral ambiental porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, acrescido à circunstância de que não há irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação do dano moral pleiteado.
Precedentes do TJRS e STJ.”³¹

Nesse sentido, tenho que a simples presunção de que uma conduta antijurídica lesiva gera um dano extrapatrimonial reparável, não nos traz uma correta e justa solução para todos os casos. Isso porque, muitas vezes o caso concreto apresenta um simples ato ilícito em face do meio ambiente, sem que reste minimamente caracterizada alguma ofensa a determinado bem imaterial ou incorpóreo.

Portanto, entendo ser a segunda corrente mencionada mais adequada e equânime para nosso ordenamento jurídico, na medida em que não permite que se desvirtue o instituto do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, o que poderia acarretar numa banalização deste direito, e um passo atrás na busca do estado democrático de direito.

Superada a questão da comprovação do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, cabe análise à etapa tormentosa no processo que é a valoração do dano, ou seja, a aferição do *quantum debeatur* a título de indenização.

3.2 VALORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL DIFUSO

É visível a dificuldade de se apurar o *quantum debeatur* quando se trata de um dano extrapatrimonial, em face de sua natureza. Como o prejuízo causado é completamente subjetivo, como se pode determinar, por exemplo, o valor de um dano causado em face do despejo de resíduos que contamine totalmente a fonte de água de certa comunidade?

Não se pode, no entanto, em razão desta dificuldade de aferição do *quantum* a ser reparado, deixar-se de indenizar aqueles que foram prejudicados. Não fosse assim, poderia se dar o enriquecimento ilícito por parte do causador do dano.

Cavaliere Filho explica que, diante desta dificuldade, não há outro meio mais eficiente do que o arbitramento judicial, ou seja, “cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral³².”

³¹ TJRS, 22ª Câmara Civil - Apelação Cível Nº70023750706, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2008

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 80.

Acerca do arbitramento do dano extrapatrimonial coletivo, sustenta Tatiana Magalhães Florence:

Com efeito, na maioria das vezes o quantum do dano moral é fixado tão somente do princípio da razoabilidade, moderação, bom senso e prudência do magistrado – princípios esses sempre mencionados pela doutrina e pela jurisprudência como sendo indispensáveis no arbitramento da indenização. Em outras é mencionado o caráter punitivo ao lado do compensatório, e em seguida fixado a indenização sem maiores justificativas.

Ocorre, porém, que a liberdade do magistrado em fixar o montante da indenização por danos morais com base na equidade deve ser sempre explicitada através dos critérios observados no caso concreto que o levaram àquele valor. Em outras palavras, é imprescindível a motivação das razões da sentença.³³

Neste sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto elenca aspectos a serem relevados, pelo órgão judicial, para a quantificação do valor da condenação em sede de dano extrapatrimonial coletivo, quais sejam: (I) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; (II) a situação econômica do ofensor; (III) o proveito obtido com a conduta ilícita; (IV) o grau da culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência; (V) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.³⁴

Faz-se imperativo, no entanto, destacar a importância de se dar especial relevância para a situação econômica do ofensor, quando se trata de uma agressão ao meio ambiente. A punição deve ter tal caráter, pois não fosse assim, o ofensor, sopesando o valor da condenação e o lucro obtido com o ato ilícito realizado, poderia ser estimulado a realizar ações degradantes, apenas levando em conta que não haveria um prejuízo para si.

Como destaca Carlos Alberto Bittar Filho, havendo condenação em dinheiro, deve-se aplicar, indubitavelmente, a “técnica do valor de desestímulo”, a fim que se evitem novas violações aos interesses morais coletivos.³⁵

Por outro lado, quanto aos critérios de avaliação do dano moral, ressalte-se que não pode o magistrado arbitrar o *quantum debeatur* sem moderação e equidade, para que o sofrimento não acabe virando um lucro para a parte inicialmente lesada, devendo o valor arbitrado ser punitivo e suavizante da dor.

Ademais, mesmo com a instituição por parte da doutrina e jurisprudência de certos parâmetros a serem levados em conta para a valoração do dano extrapatrimonial, deve-se

³³ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Op cit.** p. 170.

³⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Op cit.** p. 208-209.

³⁵ **Pode a coletividade sofrer dano moral?**. In: IOB – Relatório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 15/1996, p. 3-12290

atentar que o magistrado também está autorizado a aplicar as máximas de experiência de vida, de senso comum, e de costumes, como dispõe o art. 335 do Código de Processo Civil³⁶.

Acerca de critérios válidos para uma adequada aferição do *quantum* a título de indenização por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, cabe a transcrição de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - DESCARTE DE PNEUS INSERVÍVEIS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO POSTULANDO A ELEVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - PEDIDO GENÉRICO APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL - VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO - MODERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ATO TRANSGRESSOR QUE NÃO SE REPETIU - SENTENÇA MANTIDA. (...) V - São enormes as particularidades que envolvem a fixação de valores nos casos de dano moral coletivo diante da impossibilidade de sua mensuração e de restituição do bem ao estado anterior. Em se tratando de dano extrapatrimonial causado ao meio ambiente, a E. 4ª Turma deste C. Tribunal pontuou que a indenização "não se refere tão somente à extensão dos prejuízos experimentados pelo afetado, que neste caso, é a própria coletividade, mas considera uma série de fatores correlatos, como a desídia do infrator, os constrangimentos sofridos pela contraparte, a reprovabilidade da conduta, a reiteração ou repetição do ocorrido, a possibilidade de se inculcar no transgressor a consciência de não tornar a causar danos ambientais, o porte ou tamanho da empresa, entre outros elementos." (AC nº 00213158820064036100, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz Dantas, e-DJF3 14.01.2013). VI - Apesar do grau de reprovação da conduta inicial da empresa apelada (descarte inadequado de pneumáticos inservíveis), não se pode olvidar que ela demonstrou ter consciência ambiental e que tem evitado repetir o ato transgressor, contratando empresas habilitadas junto ao IBAMA para promover a destinação ambientalmente adequada dos pneus. Inobstante, não criou embaraços para o cumprimento do provimento jurisdicional liminarmente deferido, o que evidencia sua boa-fé. VII - Moderado e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação dos danos extrapatrimoniais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este suficiente para reprimir o ato ilícito e conscientizar a empresa sobre a necessidade de conservar o meio ambiente. VIII - Dano moral e multa administrativa são sanções distintas e com requisitos e finalidades jurídicas idem. A multa administrativa não é base para a fixação do quantum debeat do dano moral e, na hipótese, o IBAMA não demonstrou a efetiva necessidade da majoração deste. IX - Apelação improvida.³⁷

No voto da relatora do acórdão acima ementado, destaca-se a possibilidade de utilização de princípios basilares do direito para que se busque uma correta valoração do dano extrapatrimonial causado:

Assim, tenho que os danos morais devem ser fixados moderadamente, evitando tanto o enriquecimento ilícito de uma parte como o empobrecimento injusto da outra. A

³⁶ Código de Processo Civil – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

³⁷ AC 00124109420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

moderação, *in casu*, é corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deve ser observada porque a apelada cumpriu a ordem judicial logo que notificada, sem a criação de embaraços e utilização de expedientes condenados, evitando repetir o erro mediante a contratação de empresas capacitadas à realização do descarte. Demonstrou, assim, agir com boa-fé.³⁸

De mesmo modo, o excelentíssimo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva enumera critérios utilizados para valoração de dano moral ambiental coletivo, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. DANO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA) E DE DAR/PAGAR (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS). DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. VIABILIDADE. CASO CONCRETO (...) 11. Na fixação do valor da reparação dos danos morais coletivos, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, leva-se em consideração os seguintes fatores: (i) as irregularidades com relação aos impactos ambientais que atingem região integrante do Bioma da Mata Atlântica, área considerada prioritária, de importância "extremamente alta" e "muito alta"; (ii) o impacto sobre espécies ameaçadas de extinção listadas na região de São Francisco de Paula; (iii) a influência sobre espécies nativas e vegetações secundárias em estágio médio e avançado de regeneração; (iv) o caráter repressivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, cuja previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, como tem por fim punir aquele que violou interesse metaindividual; (v) a veiculada publicidade do empreendimento denominado como "o primeiro empreendimento ecologicamente sustentável do Brasil. 12. Condenação ao pagamento de indenização pelo dano causado ao meio ambiente no percentual de 20% sobre o valor estimado em perícia para recuperação do dano ambiental, atualizável até o efetivo pagamento pelo IPCA-e. 13. Apelação e remessa oficial providas.³⁹

O acórdão supracitado é decorrente do ajuizamento de ação civil pública pelo Projeto Mira-Serra contra Cotiza S/A e o IBAMA, objetivando a condenação da empresa Cotiza S/A, responsável pelo empreendimento imobiliário no Município de São Francisco de Paula, denominado "Eco Village São Francisco de Paula" à reparação de danos ambientais causados em área de Mata Atlântica, além de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão do dano à coletividade.

Dessarte, do julgado mencionado, é possível verificar que o Desembargador Relator mencionou diversos fatores relevantes para uma correta valoração da indenização a título de

³⁸ AC 00124109420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

³⁹ TRF4, APELREEX 5007718-76.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014

dano moral ambiental coletivo. Destaca-se, no entanto, que o julgador chamou atenção quanto ao respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, método seguro para uma correta valoração do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, é a análise detida do caso concreto, buscando-se elementos capazes de caracterizar a magnitude da ofensa e a importância dos bens atingidos para a coletividade que dispõe daquele bem, mantendo-se sempre fidelidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.3 REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL DIFUSO

Por fim, é de enorme importância a análise acerca da reparação do dano extrapatrimonial ambiental difuso. Para tanto, serão analisados os instrumentos processuais para a tutela jurisdicional do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, realizando-se uma análise crítica quanto à efetividade dos instrumentos para uma justa condenação do ofensor, e, principalmente, adequada reparação do dano causado.

Inicialmente, deve-se destacar a natureza da condenação por dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Xisto Tiago de Medeiros Neto, com propriedade, assevera:

Repise-se, outrossim, que a parcela em dinheiro decorrente da condenação não visa reconstituir um específico bem material passível de quantificação, mas sim, estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação apta a reverter em proveito coletivo o dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade.⁴⁰

Portanto, deve-se ter claro que, em face das características inerentes do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, a condenação pecuniária em razão deste possui natureza preponderantemente sancionatória. Isso se dá em razão da necessidade de punição em parâmetros que de fato sancionem o ofensor, mas que também iniba novas violações da mesma natureza.

No entanto, embora a função sancionatória da condenação por dano moral ambiental coletivo deva prevalecer, no presente tópico será dado mais enfoque à questão da destinação da parcela pecuniária obtida a título de indenização no processo judicial, posto que tal ponto oportuniza maiores reflexões e avanços práticos. Cabe, primeiramente, análise acerca dos

⁴⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Op cit.** p. 214.

instrumentos disponíveis para a tutela do dano extrapatrimonial ambiental coletivo e os legitimados para a propositura das ações.

3.3.1 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E PARTES LEGITIMADAS PARA TUTELA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO

No que concerne à tutela judicial, ressalta Tatiana Magalhães Florence a insuficiência do modelo clássico do processo civil para a proteção dos interesses difusos. Demonstra a autora a necessidade do acesso coletivo à justiça e a importância do surgimento da Lei 7.347 de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) neste íterim⁴¹.

Assim, o principal instrumento judicial capaz de proteger direitos difusos, como é o caso estudado no presente trabalho, é a ação civil pública, que em seu art. 1º, inclui expressamente os danos extrapatrimoniais.

Quanto à legitimidade, a Lei de Ação Civil Pública lançou uma verdadeira inovação, alargando os legitimados para propositura, que antes se restringia ao Ministério Público. Neste sentido, é o art. 5º da Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Feliz foi o legislador ao alargar a legitimidade para propositura da ação, pois não haveria sentido restringir a legitimidade ativa da ação civil pública ao Ministério Público e aos entes da República Federativa. Isso porque, a Constituição Federal atribuiu não só ao estado, mas a toda coletividade o dever de proteger o meio ambiente, eis que essencial à qualidade de vida de todos.

Destaque-se que, por tempos, perdurou discussão acerca da constitucionalidade do referido artigo no que tange à legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor Ação

⁴¹ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Op cit.** p. 180.

Civil Pública. Tal questão foi suscitada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que sustentou que a Defensoria Pública teria sido criada para a defesa, gratuita, de cidadãos sem condições de se defender judicialmente, não se podendo admitir a atuação Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943, declarando constitucional a atribuição da Defensoria Pública para tanto⁴². A ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI, sustentou que o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014.

Merece ressalva, igualmente, a possibilidade do manejo da Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, por parte do cidadão para “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.”⁴³

Acerca da possibilidade do manejo da Ação Popular para a defesa de danos extrapatrimoniais, Hely Lopes Meireles sustenta que “Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico.”⁴⁴

3.3.2 DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ORIUNDA DA CONDENAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COLETIVO

Quanto à destinação a ser dada para a quantia arrecadada a título de indenização pecuniária por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, cumpre atenta análise ao ponto, eis que delicadíssima e importante etapa.

Quanto à questão, cabe transcrição de sucinta, porém sábia, reflexão de Tatiana Magalhães Florence:

⁴² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>. Acessado em 19/05/2015.

⁴³ Art. 5º - Omissis.(...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁴⁴ **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 89.

Tendo em vista que a qualidade do meio ambiente não é um bem público, não seria correto que o dinheiro fosse enviado aos cofres públicos da União, Estados ou dos Municípios, até mesmo porque tais entes podem ser responsabilizados solidariamente pelo dano ambiental, seja pela expedição de licença para atividade que não atenda aos requisitos legais, seja pela ausência do dever de fiscalização. Também não poderia a indenização ser paga à associação autora, pois o direito por ela invocado não corresponde a um direito particular seu, mas sim difuso, de todos e de ninguém ao mesmo tempo, o que acarretaria o enriquecimento sem causa da mesma.⁴⁵

Como solução do problema, portanto, provida a condenação do agente agressor de reparação por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, a parcela pecuniária é revertida para um fundo (gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade), denominado como Fundo de Defesa de Direitos Difusos, cujo objetivo é a reconstituição dos bens lesados.

Tal sistemática está prevista no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/87):

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O referido Fundo encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306 de 1994, que em seu primeiro artigo, estabelece o seguinte:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Note-se, assim, que o regramento estatuído pelo Decreto Federal n. 1.306/1994 e pela Lei de Ação Civil Pública, em primeiro momento, indica o redirecionamento da parcela pecuniária em prol de uma coletividade muito ampla.

Antônio Cabanillas Sanchez, ao tratar do fundo de compensação, sustenta: “O fundo é uma instituição de caráter público, privado ou misto, cuja principal missão é facilitar a indenização dos prejudicados e restaurar o meio ambiente”.⁴⁶

José Rubens Morato Leite, por sua vez, ao tratar do tema destaca:

⁴⁵ FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Op cit.** p. 189-190.

⁴⁶ SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparacion de los daños AL medio ambiente. Pamplona: Aranzadi,** 1996.

De fato, a instituição do fundo de compensação traz consigo uma maior certeza da reparabilidade do dano ambiental, buscando suprir a escassez de seguros ligados ao dano ambiental e às dificuldades do instituto da responsabilidade civil. O fundo facilita a reclamação do lesado e sua pronta indenização, sem os gastos adicionais e o demorado trâmite dos processos judiciais.

É comum o raciocínio, ao estudar o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que em face da natureza coletiva do dano extrapatrimonial aqui estudado, incoerente é a “individualização” de certa coletividade a qual deva ser revertida a parcela paga em juízo.

No entanto, diante do caso concreto, muitas vezes é claro aos olhos a gravidade do dano extrapatrimonial sofrido por uma coletividade determinada, em face de um dano ambiental coletivo. Como exemplo, pode se citar o despejo irregular de resíduos em um rio, que atinge severa e claramente povoado que reside nas margens deste rio.

Como se verifica, a Lei da Ação Civil Pública, a partir da qual se criou a sistemática de um único fundo, abrangendo todos os direitos difusos, foi criada em 1985, anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988. Esta, por sua vez, estabeleceu uma nova postura de tratamento dos direitos difusos.

Por força dos princípios fundamentais da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação adequada e integral dos danos, passou-se a dar uma interpretação da lei de forma a possibilitar a destinação do valor da condenação por dano extrapatrimonial coletivo para o atendimento de finalidade específica.

Esta tendência foi confirmada com a vigência do próprio Decreto Federal n. 1.306 de 1994, criado para regulamentar o Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública, que em seu artigo sétimo, dispõe o seguinte:

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Xisto Tiago de Medeiros Neto leciona acerca da convolação da parcela pecuniária obtida, em favor da coletividade lesada:

(...) essa solução é possível quando o autor da ação civil pública postular, alternativamente, o endereçamento do valor da condenação, em proveito direto da própria coletividade atingida pela agressão, de forma que seja atendida a finalidade de reparação dos interesses lesados. Sustenta ainda o autor, que tal opção se legitima por apresentar racionalidade e conferir relevância ao sistema de justiça, diante da maior eficácia social conferida à tutela jurisdicional a bens e interesses coletivos,

mediante o redirecionamento da condenação a um objetivo útil e de retorno direto, no tempo e no espaço coletivo mas adequado e efetivo⁴⁷.

Nessa seara, Xisto Tiago de Medeiros Neto destaca alguns fins, acerca dos quais as partes podem pactuar, para que se realize o redirecionamento da parcela pecuniária da condenação:

- (a) Veiculação de campanha educativa relacionada aos direitos violados;
- (b) Execução de atividades, obras ou projetos de cunho social ou comunitário;
- (c) Aquisição de bens e serviços em favor de entidades vinculadas a atividades sociais e de interesse público;
- (d) Construção de equipamentos coletivos;
- (e) Realização de cursos de capacitação ou de natureza instrutiva;
- (f) Prestação de serviços para a comunidade.⁴⁸

O mesmo autor destaca, ainda, a natureza da convolação da parcela pecuniária obtida:

Repise-se, outro sim, que a parcela em dinheiro decorrente da condenação não visa reconstituir um específico bem material passível de quantificação, mas sim estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação apta a reverter em proveito coletivo o dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade.⁴⁹

Annelise Steigleder, por sua vez, assevera ser possível a substituição da condenação pecuniária pelo dano extrapatrimonial ambiental coletivo por medida de compensação ecológica, mais vantajosa para o meio ambiente do que a destinação da verba para o Fundo de Reparação de Bens Lesados. Sustenta que não há óbice à cumulação de pedidos de duas medidas compensatórias ecológicas: uma, para reparar o dano material que não pode ser recuperado; e outra, à título de satisfação pelo dano extrapatrimonial ambiental coletivo⁵⁰.

Entendo que só não é possível a convolação do montante obtido com a condenação por dano moral ambiental coletivo, quando o bem lesado é de interesse deveras difuso, sem que seja possível qualquer vinculação entre o bem ambiental atingido e determinada coletividade.

Nesse sentido, Dionísio Renz Birnfeld com propriedade sustenta:

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se entre si pela origem: os difusos possuem titularidades indetermináveis, ligados por

⁴⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Op cit.** p. 217.

⁴⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Op cit.** p. 219.

⁴⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Op cit.** p. 214.

⁵⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 263-264.

circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica.⁵¹

Portanto, possibilitada uma vinculação entre o bem ambiental atingido pela agressão e a lesão de bens imateriais de certa coletividade, plenamente aceitável que se busque a convalidação da parcela obtida com a título de indenização por dano moral ambiental coletivo.

4 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, percebemos que a complexidade das relações sociais vem gerando uma sociedade de massa, cada vez mais capaz de produzir danos em grande escala, que não os conhecidos danos individuais.

As dimensões das relações interpessoais, que são cada vez mais intensas, evidenciam a sociedade de risco em que vivemos. Neste ínterim, foi se desenvolvendo também a necessidade de se tutelar os interesses jurídicos relevantes à sociedade.

Nesse espectro, em face das frequentes e crescentes agressões a bens imateriais ligados a uma coletividade de pessoas indeterminadas, o ordenamento jurídico brasileiro foi obrigado a se desenvolver de modo a proteger tais bens, promovendo a devida punição frente às condutas agressoras dos direitos ambientais na esfera extrapatrimonial.

Não há como se negar a possibilidade de a coletividade ser prejudicada em valores extrapatrimoniais. Inegável que determinado povoado é agredido extrapatrimonialmente, quando é contaminada a água da qual sempre dependeu para as necessidades básicas, em razão de despejo de resíduos tóxicos no local, prejudicando as atividades rotineiras das pessoas.

Com efeito, buscou-se, no presente estudo, fazer uma conexão entre o dano extrapatrimonial ambiental coletivo e o direito de personalidade, de modo que, constatada tal relação, mais fácil de compreender a aceitação do dano em comento e a necessidade da tutela do bem jurídico.

Por dano extrapatrimonial coletivo ambiental, se entende aquela agressão a um bem ambiental, que signifique uma ofensa a um sentimento difuso ou coletivo, ocasionando um sentimento negativo como dor, sofrimento, ou desgosto de certa coletividade.

⁵¹ BIRNFELD, Dionísio Renz, **Op cit.**p. 59.

A aceitação do instituto do dano extrapatrimonial ambiental coletivo e a possibilidade da proteção do bem tutelado se deram com o suporte criado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 225º, e pela Lei da Ação Civil Pública, do ano de 1985, em seu artigo 1º, IV. Tal conjuntura ocasionou a solidificação do instituto por parte da doutrina, e a consagração do mesmo por parte da jurisprudência.

Adentrando mais no instituto do dano extrapatrimonial, foram apresentadas as principais etapas enfrentadas quando se busca a devida reparação do dano em comento causado.

Destacou-se a importância teórica e prática da discussão quanto aos requisitos necessários à comprovação da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Acerca do ponto, demonstrou-se que há uma divisão na doutrina e jurisprudência no que tange à compreensão dos pressupostos necessários para a efetiva ocorrência do dano.

Discorreu-se acerca da corrente doutrinária e jurisprudencial que considera o dano extrapatrimonial ambiental como um *dano in re ipsa*. De acordo com esta linha de pensamento, para a ocorrência do dano extrapatrimonial indenizável, basta comprovação de conduta antijurídica lesiva ao meio ambiente.

Demonstrou-se, por outro lado, forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a necessidade de constatação de elementos subjetivos quando da ocorrência do fato antijurídico, ou seja, da real manifestação de sentimentos negativos, como dor e sofrimento, por parte da coletividade integrante daquele ambiente alvo de degradação, para que haja o dano extrapatrimonial reparável.

Concluiu-se no presente estudo, que a corrente doutrinária que exige a comprovação da manifestação de sentimentos negativos mostra-se mais adequada e condizente com nosso ordenamento jurídico. Com efeito, constatado no caso concreto que as agressões ambientais são intoleráveis, e que tal agressão atinge, de fato, bens imateriais de uma titularidade difusa, tem-se como configurado o dano extrapatrimonial ambiental coletivo reparável.

Outro ponto discutido no presente estudo é a etapa da valoração do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, para fins de um justo arbitramento de indenização. Demonstrou-se a dificuldade enfrentada pelos magistrados quando estes se deparam com o desafio de arbitrar uma quantia a título de indenização.

Com base em doutrina e em decisões que se mostraram coerentes quanto ao tema, sugeriu-se que para uma correta valoração do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, deve-se proceder com uma análise detida do caso concreto, buscando-se elementos capazes de

caracterizar a magnitude da ofensa e a importância dos bens atingidos para a coletividade que dispõe daquele bem, mantendo-se sempre fidelidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte final do estudo tratou de questão muito prática, que é a devida recuperação do dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Explanou-se acerca dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a devida tutela do bem jurídico aqui estudado, que são a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Na sequência, perquiriu-se acerca da mais adequada destinação a ser dada para eventual condenação pelo dano causado.

De regra, provida a condenação do agente agressor de reparação por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, a parcela pecuniária é revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, cujo objetivo é a reconstituição dos bens lesados, estando regulamentado no Decreto Federal n. 1.306 de 1994, e previsto no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

No entanto, por força dos princípios fundamentais da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação adequada e integral dos danos, verificamos a possibilidade de destinar-se o valor da condenação por dano extrapatrimonial coletivo para o atendimento de finalidade específica. A necessidade de aplicação de tal raciocínio surge a partir de casos em que nos é cristalina a perda extrapatrimonial de coletividade determinada, ocasionada por um dano ambiental.

Verifica-se, assim, que o instituto do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, embora ainda sofra certa resistência por parte da doutrina e jurisprudência, firmou-se em nosso ordenamento jurídico, eis que amparado tanto pelo direito processual, como pelo direito material.

REFERÊNCIAS

BIRNFELD, Dionísio Renz, **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental** – São Paulo: LTr, 2009.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do consumidor, São Paulo, n11.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Danos extrapatrimoniais coletivos**. Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 5ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. (Coletividade também pode ser vítima de dano moral. Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>).

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. LTR, 2012.

MILARÉ, Edis, **Meio ambiente e direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/madp.atm>.

PACCAGNELA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.13, 1999.

Responsabilidade Civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. Revista de Direito Ambiental.

_____. (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

_____. **Responsabilidade Civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. Revista de Direito Ambiental.

SÉRGIO SEVERO, **Os danos extrapatrimoniais**, São Paulo: Saraiva, 1996.

VIENNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no direito brasileiro**, Ed. Curitiba: Juruá, 2009.